COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.826, DE 2013

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO

RÊGO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço, do Superior Tribunal de Justiça, alterar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, que dispôs sobre a estrutura permanente das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em suas justificações, alega que questões de natureza processual têm contribuído para o atraso do andamento dos feitos nos JEFs.

Propõe então diversas alterações procedimentais das quais enumeramos as de maior relevância:

- Retira dos JEFs a competência de concessão de medidas cautelares, substituindo-a pela de concessão de antecipação de tutela.
- 2. Permite como partes as microempresas, o espólio e o condomínio.
- 3. Dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, o valor da causa será calculado na forma do art. 260

- do Código de Processo Civil e não poderá alterar o valor de alçado dos JEFs.
- 4. Prevê que as partes possam designar representantes para a causa, advogado ou não, se comprovada a impossibilidade de o autor comparecer pessoalmente.
- 5. Propõe a extinção das Turmas Regionais de Uniformização.
- 6. Extingue, na Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, a figura do juiz suplente na Turma Recursal, passando o Tribunal a designar o juiz substituto pelos mesmos critérios de substituição das varas.
- 7. Regulamenta, ainda, o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.826, de 2013, apesar de seu valor meritório, guarda em seu bojo diversas disposições eivadas de inconstitucionalidade insanável.

Vejamos o disposto no art. 61, da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, <u>na forma e nos</u> casos previstos nesta Constituição.

E a Carta Constitucional, em seu art. 92, inc. II, aduz que compete privativamente ao órgão autor do projeto, o Superior Tribunal de Justiça, a iniciativa legislativa para:

"b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias."

Depreende-se, então, claramente, do dispositivo constitucional, o caráter administrativo e organizacional das proposições que devem ter iniciativa nos tribunais.

Todavia, em grande parte, a proposição cuida especificamente de matéria eminentemente processual, conforme mencionado, inclusive, de forma expressa, em suas próprias justificações, nas quais fundamenta o texto proposto arguindo que "questões de natureza exclusivamente processual têm contribuído para o atraso no andamento processual nos JEFs".

As alterações propostas que possuem tal natureza, como a que retira dos JEFs a competência de concessão de medidas cautelares substituindo-a pela de concessão de antecipação de tutela, cálculo do valor da causa, substituição processual e precatórios, possuem vício formal de iniciativa insanável, pois, conforme o dispositivo constitucional acima transcritos, carece o órgão autor de legitimidade para propô-las.

Há dispositivos, entretanto, que guardam pertinência com a iniciativa legislativa do Superior Tribunal de Justiça, como o que propõe a extinção das Turmas Regionais de Uniformização e o que extingue a figura do juiz suplente na Turma Recursal.

Então, como forma de resguardarmos os conteúdos que possuem os requisitos constitucionais formais e materiais preenchidos, recomendamos a sua aprovação nos termos de Substitutivo do Relator que apresentamos.

O projeto, então, na forma do Substitutivo do Relator, está de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, esta deixa a desejar, pois resta inadequada com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo ser corrigida no Substitutivo.

No tocante ao mérito, consideramos pertinentes as alterações propostas, notadamente a que propõe a extinção das Turmas Regionais de Uniformização e a que extingue a figura do juiz suplente na Turma Recursal, pois visam, principalmente, uma maior agilidade procedimental, bem como adequar aspectos funcionais das turmas recursais.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa na forma do Substitutivo do Relator que apresentamos e, no mérito, pela aprovação desse Projeto de Lei nº 5.826, de 2013, também na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.826, DE 2013

Altera a Lei n^0 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei n^0 12.665, de 13 de junho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, extinguindo as Turmas Regionais de Uniformização e a figura do juiz suplente na Turma Recursal.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
- § 1º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas recursais da mesma região ou de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça será julgado por Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades

diversas poderá ser feita pela via eletrônica.				
(NR)				

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o quórum necessário ao funcionamento da turma, o Tribunal Regional Federal convocará juiz federal titular de juizado especial para substituição." (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO Relator 2015-26800